



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419019**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000054-60.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante HANAKO TANIGUCHI, é apelado SANTINA BAMBINA TURRA BASSETO (INTERDITO(A)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1000054-60.2024.8.26.0081**

APELANTE: HANAKO TANIGUCHI

APELADA: SANTINA BAMBINA TURRA BASSETO

COMARCA: ADAMANTINA

MM. JUIZ DE DIREITO: Ruth Duarte Menegatti

**VOTO Nº 27.056**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA PRESTADA POR PESSOA INCAPAZ. DIAGNÓSTICO DE ALZHEIMER ANTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. COMPROMETIMENTO COGNITIVO COMPROVADO POR PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por curador de pessoa interditada, declarando nula a fiança prestada em contrato de locação imobiliária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) se a embargante possuía discernimento suficiente para manifestar validamente sua vontade ao prestar fiança em 2018; e (ii) se a sentença de interdição, proferida posteriormente, poderia influenciar a validade do contrato firmado antes de seu trânsito em julgado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A sentença de interdição tem efeitos ex nunc, mas a incapacidade pode ser reconhecida mediante prova documental e testemunhal que demonstre a ausência de discernimento no momento da assinatura do contrato.

O atestado médico de fls. 91, emitido em 2018, confirma que a embargante já não conseguia realizar atividades sozinha, indicando quadro avançado da doença.

A prova pericial realizada no processo de interdição constatou a total dependência da embargante para comunicação, leitura, escrita, decisões financeiras e contratação de serviços, concluindo pela sua grave limitação para os atos da vida civil.

O artigo 166, inciso I, do CC prevê a nulidade do negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz, sendo desnecessário o reconhecimento prévio judicial da incapacidade quando há comprovação robusta de que a

enfermidade comprometeu sua plena manifestação de vontade antes da assinatura do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A sentença de interdição tem efeitos ex nunc, mas a incapacidade preexistente pode ser reconhecida mediante prova documental e testemunhal que demonstre ausência de discernimento à época da assinatura do contrato.

O artigo 166, I, do CC torna nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz, independentemente do momento do reconhecimento judicial da interdição, desde que demonstrado o comprometimento cognitivo no momento do ato.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CC, arts. 166, I, e 104, II; CPC, arts. 85, § 11, 99, § 2º, e 487, I.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 426/435, que julgou os pedidos nos seguintes termos:

*Ante o exposto e por tudo o que mais consta nos autos, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos por SANTINA BAMBINA TURRA BASSETO, representada pelo seu curador RENATO TURRA BASSETO em face de HANAOKO TANIGUCHI para DECLARAR NULA a fiança prestada no contrato de locação do imóvel localizado na Rua Zequinha de Abreu, 100, Jardim Ipiranga, nesta cidade, datado de 25/05/2018.*

*Face à sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22), cuja obrigatoriedade dependerá da análise documental de sua hipossuficiência, a ser futuramente*

*juntada.*

Inconformado, o embargado apela a fls. 426/435, oportunidade em que impugna a gratuidade processual concedida à embargante. No mérito, aduz que é responsabilidade da imobiliária avaliar os documentos do contrato, tendo aprovado todos os documentos no momento da contratação, demonstrando que a fiadora possuía capacidade plena quando da assinatura do instrumento. Ressalta que o contrato foi firmado em 18/05/2018, sendo que a ré foi diagnosticada com Alzheimer posteriormente. Aduz que o curador da embargante agiu de má fé ao deixar de noticiar à imobiliária a interdição de sua genitora. Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 442/469.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 490/493 no sentido do não provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Diante da apresentação dos documentos de fls. 478/482, concedo ao recorrente a gratuidade processual, uma vez que para a concessão do benefício não se exige penúria ou miséria, mas simples falta de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Rejeito a impugnação à gratuidade processual deferida à embargante. A existência de bens imóveis, por si só, não é

suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência, especialmente quando não há demonstração de que tais bens possuem liquidez imediata capaz de assegurar o pagamento das despesas processuais.

No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 19/53) indicam que os bens imóveis pertencentes à parte beneficiária são de natureza patrimonial, sem indícios de disponibilidade financeira ou rendimento que permita concluir sua capacidade para suportar os custos do processo.

Assim, não restou comprovada a existência de recursos líquidos suficientes para afastar a presunção de necessidade, motivo pelo qual a impugnação deve ser rejeitada.

Quanto ao mais, o recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de embargos à execução opostos por SANTINA BAMBINA TURRA BASSETO, representada pelo seu curador RENATO TURRA BASSETO, em face de HANAKO TANIGUCHI.

De acordo com a narrativa da inicial, na ocasião da celebração do contrato de locação imobiliária, que deu origem ao débito exequendo, a embargante já não se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais, visto que desde o ano de 2003 foi diagnosticada

com doença de Alzheimer. Com o decorrer dos anos, como característica da própria doença, seu quadro foi se agravando, motivo pelo qual, no ano de 2018, sua família requereu judicialmente sua interdição (processo nº 1002760-26.2018.8.26.0081 - 3ª Vara - Comarca de Adamantina/SP). A sentença que deferiu a interdição foi prolatada em 05/05/2021. Por isso, a fiança dada no referido instrumento é viciosa, pois a embargante era, naquele momento, incapaz de manifestar, com plenitude, sua vontade, haja vista a evidente limitação de seu discernimento, que já era perceptível naquela ocasião. Por tais motivos, requer a declaração de nulidade da fiança.

O juízo *a quo* julgou o pedido procedente, valendo destacar:

*Embora aludida perícia tenha sido realizada em 20/09/2019, ou seja, em data posterior à data do contrato, qual seja, 25/05/2018, para melhor certificar-me da condição da embargante quando da assinatura do contrato, foi realizada audiência de instrução, ouvindo o Curador, bem como testemunhas de ambas as partes.*

(...)

*Para corroborar os depoimentos testemunhais, foi juntado na Ação de Interdição nº 1002760-26.2018.8.26.0081 (fls. 91 destes autos), um atestado médico datado de 02/10/2018 onde o médico Dr. Minoru Matsuda atesta que a embargante está em tratamento para Alzheimer há dois anos, com esquecimento, dependência da família, além do que não consegue realizar nada sozinha:*

(...)

*Pelo contexto probatório colhido nos autos, verifica-se que ao tempo da assinatura, a embargante, de fato, estava incapacidade de compreender o ato ora discutido, razão pela qual, de rigor a procedência dos embargos, porquanto ausente elemento essencial de validade do ato impugnado.*

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se, no momento da assinatura do contrato de locação, em 18/05/2018, a embargante possuía discernimento suficiente para manifestar validamente sua vontade ao prestar fiança.

Embora a sentença de interdição tenha efeitos *ex nunc*, a análise do conjunto probatório evidencia que, desde muito antes do ajuizamento da ação de interdição, a embargante já não possuía capacidade plena para os atos da vida civil.

O atestado médico de fls. 91, emitido em 02/10/2018, atesta que a embargante “*não consegue realizar nada sozinha*”, demonstrando o quadro avançado de comprometimento cognitivo.

Ademais, a prova pericial realizada no processo de interdição (fls. 166/173) constatou que a embargante não possuía domínio da comunicação e necessitava de terceiros para intermediar

conversas e decisões. Além disso, era totalmente dependente para leitura, escrita, transações bancárias, compras e contratação de serviços. O perito concluiu pela restrição grave na participação da embargante em atos civis, devido ao comprometimento severo de seu raciocínio lógico.

O artigo 166, inciso I, do Código Civil prevê que é nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz. Embora a sentença de interdição tenha sido proferida apenas em 2021, o laudo pericial e a prova documental demonstram que, já em 2018, a embargante não possuía discernimento suficiente para manifestar validamente sua vontade.

Considerando que a doença manifestou-se em 2003/2004 e que, em 2019, seu estado já impedia a realização de qualquer ato de forma independente, há fortes indícios de que, ao assinar o contrato de locação em 2018, a embargante já não possuía capacidade para assumir obrigações.

Assim, a fiança prestada no contrato de locação é nula, uma vez que a embargante era absolutamente incapaz para os atos da vida civil no momento da assinatura.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e observada a concessão da gratuidade processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
Relatora